



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069106-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada MARIA ELISA FERRAZ GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10825

Agravo de Instrumento nº 2069106-44.2025.8.26.0000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Maria Elisa Ferraz Gomes Pereira

Origem: Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível

Juiz de origem: Dr. Alessandro de Souza Lima

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo astreintes no valor de R\$30.000,00 por descumprimento de obrigação de fazer em contrato de prestação de serviços de saúde.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e proporcionalidade das astreintes impostas por descumprimento de ordem judicial, considerando a alegação de inexistência de obrigação contratual e enriquecimento ilícito.

III. Razões de Decidir 3. As astreintes têm natureza inibitória, visando compelir o cumprimento de obrigação judicial. A manutenção da multa é justificada pela recalcitrância da agravante em cumprir a determinação judicial. 4. A multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias, observa os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a capacidade econômica da agravante e o direito à saúde do agravado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. Astreintes são medidas inibitórias para garantir cumprimento de ordem judicial. 2. Multa fixada é proporcional e razoável, considerando descumprimento reiterado.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra Maria Elisa Ferraz Gomes Pereira em razão da decisão de às fls. 183/184 dos autos de origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Pretende a parte recorrente a concessão de efeito suspensivo ao argumento de descabimento das astreintes e subsidiariamente pela

redução do valor originalmente arbitrado no importe de R\$30.000,00 (mil reais por dia limitada a trinta dias).

Insurge-se a Agravante ao argumento de que o contrato entabulado entre as partes não previa a prestação de serviços tal como determinado pelo juízo de origem, sendo, portanto, indevida a cobrança de astreintes. Aduz, ainda possibilidade de redução do montante na medida em que pretensamente exorbitante o valor cominado.

Pediui pela concessão de efeito suspensivo, o que foi indeferido às fls. 53/54. No mérito pretende o afastamento da multa ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 56/62.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção acerca da célere tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Alessandro de Souza Lima, cuja decisão deve ser mantida.

Inicialmente, considerada a existência de carga decisória no provimento hostilizado, cumpre fazer menção ao cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso concreto conforme estipula o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prevê *“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

Em síntese, a Agravante alega que não há obrigatoriedade

legal ou contratual para o custeio do tratamento tal como prescrito a parte agravada e ainda que o montante das astreintes é exorbitante em relação à prestação pleiteada, e, portanto, caracteriza enriquecimento ilícito. Também defende que a fixação da multa deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível a redução nas hipóteses de atingimento de valor excessivo.

Em sede de incidente de execução de multa por descumprimento de decisão liminar proferida em ação de obrigação de fazer, o juízo *a quo* rejeitou a impugnação ofertada, determinando a penhora de valores relativos à multa fixada, tendo em vista reiterada recalcitrância do agravante ao efetivo cumprimento.

A Agravante sustenta que as multas foram impostas indevidamente, considerando que a obrigação não seria devida pelo plano de saúde, portanto, pleiteia a exclusão das astreintes fixadas pelo juízo *a quo*.

É cediço que a natureza da multa cominada em razão do descumprimento de ordem judicial é inibitória, isto é, seu intuito é induzir o adimplemento da obrigação, sendo assim, não é caso de revogação, haja vista que tal multa só incide ante a ocorrência de descumprimento de mandamento judicial.

Ou seja, se a Agravante tivesse optado pelo cumprimento das determinações judiciais, não haveria discussão acerca de exclusão das *astreintes*, pois essas jamais teriam sido majoradas. Vale frisar que, compulsando os autos é possível verificar que não há notícia do cumprimento da obrigação.

Outro argumento ventilado pela Agravante é a possibilidade de redução da multa cominatória, sob o argumento que esta teria ultrapassado valor proporcional e razoável, resultando em um suposto enriquecimento ilícito por parte da Agravada. Em verdade, as *astreintes* observam os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, tendo sido fixadas em patamar moderado pelo d. Juízo. Ocorre que, a majoração só ocorreu ante o descumprimento reiterado das ordens judiciais, cumulado com a lentidão da Agravante em cumprir com a obrigação de custeio e fornecimento de tratamento médico-hospitalar.

No mais, a alegação de que a importância fixada a título de *astreintes* é exorbitante não merece prosperar, pois, existem dois pontos que

devem ser observados com cautela: (i) as possibilidades materiais da Agravante; (ii) o direito discutido no caso em tela, ou seja, a saúde e bem-estar do Agravado.

Conforme já exaustivamente mencionado, a multa fixada pelo d. Juízo não configura valor excessivo, desproporcional ou não razoável, vez que fora atribuída ante a postura absolutamente recalcitrante da Agravante, justificando os patamares atingidos e descaracterizando as alegações de enriquecimento ilícito. Da mesma forma, necessário ressaltar que em razão da natureza inibitória da imposição, isto é, objetiva compelir a parte a cumprir com sua obrigação, o eventual afastamento ou redução dos valores poderia resultar na banalização do instituto.

Em arremate, há que se reconhecer que o valor da multa diária estabelecida na origem no importe diário de R\$1.000,00, com incidência limitada a 30 dias está dentro dos parâmetros estabelecidos pela nossa jurisprudência que, pese não se uníssona, aponta para a proporcionalidade e razoabilidade do valor conforme segue:

Ementa: Agravo de instrumento – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer - Decisão que defere, em parte, a tutela de urgência para determinar o custeio de home care, sob pena de **multa diária de R\$ 1 mil**, limitada ao total de R\$ 50 mil - Inconformismo da ré – Segurada idosa diagnosticada com múltiplas patologias, apresentando fratura no quadril, desnutrição e uso de marca-passo - Relatório médico que evidencia a necessidade de internação em regime domiciliar - Aplicação das regras do CDC - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Reversibilidade da medida - Aplicação da Súmula 90 desta Corte - Serviço, contudo, que deve ser prestado por empresa/profissionais credenciados ao plano e, somente em caso de inexistência ou inaptidão, poderão ser contratados pela

segurada, mediante o reembolso integral – Multa diária fixada de modo adequado e que será mantida - Provimento, em parte. (TJSP; Agravo de instrumento: 2193040-10.2023.8.26.0000; Relator(a): Enio Zuliani; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2023)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada em face da agravante – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que, em 5 dias, forneça à autora a continuidade do tratamento em domicílio, nos termos médicos indicados, sob pena de **multa diária de R\$5.000,00**, limitada a R\$75.000,00 – Insurgência da requerida – Parcial cabimento – Ausência de menção expressa, no relatório médico, de tratamento em home care – Autora que não está desassistida, ficando mantida a determinação de fornecimento de O2 suplementar contínuo e tratamento de fisioterapia em clínica credenciada - Decisão parcialmente reformada – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos da fundamentação. (TJSP; Agravo de Instrumento: 2065939-87.2023.8.26.0000; Relator(a): Miguel Brandi; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2023)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à ré, ora agravante, mantenha a internação hospitalar da autora e os tratamentos médicos necessários até julgamento deste feito, sob pena de aplicação de **multa diária de R\$ 1.000,00** em caso de descumprimento. Revogação da tutela.

Descabimento. PACIENTE ACAMADO. Exegese do art. 300 do CPC. Expressa indicação médica para a extensão dos procedimentos para a manutenção da saúde da parte agravada. PACIENTE DE 90 ANOS, DIAGNOSTICADA COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA E DOENÇA PULMONAR, entre outras doenças, sem previsão de alta, conforme relatórios médicos constantes dos autos de origem. Medida que se impõe, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente) e à proteção disciplinada pelo CDC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112920-77.2023.8.26.0000; Relator(a): Jair de Souza; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/06/2023)

Considerados tais elementos, bem como o fato de que inexistente nos autos qualquer elemento que divirja da massa de feitos que versam sobre prestação de serviços de homecare, a multa diária deve ser limitada ao importe de R\$1.000,00 em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, a manutenção das astreintes tal como cominado na origem é medida de rigor.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica